

LEI N.º 8.846. DE 21/01/1994 – D.O.U. DE 24/01/1994

OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento (300%) sobre o valor do bem objeto em operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que se trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço do mercado.

Art. 5º - EM TODO LOCAL ONDE SE PROCEDA À VENDA DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVERÃO SER AFIXADOS, EM LUGAR VISÍVEL E DE FÁCIL LEITURA, O TEOR DOS ARTS. 1º A 4º, ALÉM DE CARTAZES INFORMATIVOS ELABORADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.



PRÁTICA CONTÁBIL

 (11) 4022-4494 – Rua Padre Bartolomeu Tadei, 500 – Jd. Sta. Tereza – Itu-SP